Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JD-564/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/14669/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1532975 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** | PREFEITO |
| **CONTRATADO** | **:** | JOSÉ MARIA PAULINO DE OLIVEIRA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 05 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 2662/2014, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA E JOSÉ MARIA PAULINO DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

*Cons.* Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 2662/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e José Maria Paulino de Oliveira para a contratação de show da dupla Augusto Cezar e Cristiano para animação dos bailes do Centro de Convivência do Idoso, sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª ICE realizou a análise ANA n. 19373/2014 (peça15) entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação (1ª fase) e da formalização do instrumento contratual (2ª fase):

> "Face ao exposto, entendemos pela regularidade do processo de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 18339/2014 (peça 17), concordando com a equipe técnica, no qual opinou *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

**VOTO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que o contrato foi celebrado na data de 30/07/2014 e a publicação do extrato ocorreu na data de 08/08/2014, respeitando o prazo que dispõe o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal das Licitações, que prescreve:

> "Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua

> lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

A remessa de documentos foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 21/08/2014, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulados pela Instrução Normativa n. 35/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, letra "A", que dispõe:

> "A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
>
> (*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores."

Constam nos autos todos os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, salientando que jurisdicionado fundamentou-se pelo artigo 25 c/c o artigo 26 da Lei n. 8.666/93, que prescreve:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> III – "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela critica especializada ou pela opinião pública". (grifo nosso)
>
> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o

> retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei de- verão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Diante do exposto e tendo em vista que os autos estão em conformidade com os dispositivos legais que norteiam a Administração Pública, acompanho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e José Maria Paulino de Oliveira, com base no artigo 120, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 2662/2014, nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – Após o julgamento, remetam-se os autos à equipe técnica para acompanhamento da execução financeira do contratual (3ª fase), nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como Voto.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 2662/2014, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA E JOSÉ MARIA PAULINO DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator.